

Comando Geral da Armada**Intendência do Pessoal****Portaria n.º 4:378**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação do navio *Albacora*, destinado a estudos de pesca e oceanografia, seja a que se segue, para o estado de completo armamento:

Estado maior	
Primeiro ou segundo tenente — comandante	1
Sargentos e praças	
Sargentos de manobra	2
Primeiro sargento ou sargento ajudante condutor de máquinas (especializado em motores de explosão)	1
Primeiro sargento condutor de máquinas	1
Cabo marinheiro	1
Cabo fogueiro	1
Marinheiros de manobra	4
Marinheiro telegrafista	1
Marinheiro fogueiro	1
Grumete de manobra	1
Primeiro cozinheiro	1
<i>Total</i>	15

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1925.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES**Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas****Repartição Central****Decreto n.º 10:639**

Considerando que se torna necessário e urgente adoptar as providências convenientes para que da execução do disposto no artigo 2.º da lei n.º 1:577, de 10 de Abril de 1924, não resultem prejuízos para o Estado, e ao mesmo tempo se garantam os direitos das pessoas ou entidades que concorram à praça para a alienação dos navios que constituem a frota dos Transportes Marítimos do Estado;

Ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nas praças que vierem a realizar-se para a venda de navios dos Transportes Marítimos do Estado será exigido aos concorrentes para poderem licitar um depósito prévio de 5 por cento do preço base de licitação do navio ou navios que desejem adquirir.

§ 1.º Esse depósito será efectuado nos Transportes Marítimos do Estado e será levado em conta no acto do pagamento integral ou na última prestação a efectuar pelo comprador, ou devolvido ao licitante no caso de lhe não ter sido concedida a adjudicação, ou de ter sido anulada a praça, nos termos da lei n.º 1:577.

§ 2.º Se o comprador deixar de efectuar o pagamento nos prazos legais, será o referido depósito perdido a favor dos Transportes Marítimos do Estado.

Art. 2.º Os navios adjudicados e que tiverem de ser vistoriados em doca seca, para se efectivar a adjudicação, darão entrada na doca com preferência sobre quaisquer outros barcos, mas apenas pelo tempo indispensável para se efectuar a vistoria.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros da Justiça, Marinha e Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Março de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Frederico António Ferreira de Simas*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria**Decreto n.º 10:640**

Não subsistindo, actualmente, as razões que determinaram a publicação da portaria n.º 3:352, de 24 de Outubro de 1922;

Atendendo às reclamações que têm sido formuladas sobre este diploma;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo único. É revogado o n.º 2.º da portaria n.º 3:352, de 24 de Outubro de 1922, que permitia o transporte de mercadorias com destino à Ilha da Madeira à navegação estrangeira.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Março de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Frederico António Ferreira de Simas*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO**Direcção Geral do Trabalho**

Por ter sido publicada com inexactidão a tabela do artigo 1.º do decreto n.º 10:502, de 3 de Fevereiro do corrente ano, inserto no *Diário do Governo* n.º 25, 1.ª série, da mesma data, novamente se publica a referida tabela:

Contadores:

Para 1 a 5 bicos	1800
Para 6 a 10 bicos	1840
Para 11 a 20 bicos	2800
Para 21 a 30 bicos	2850
Para 31 a 50 bicos	3800
Para 51 a 100 bicos	5800
Por cada 50 bicos a mais ou fracção	2800

Afilamento em casa do consumidor 10800

Direcção Geral do Trabalho, em 21 de Março de 1925.—O Director Geral, *Luis Mira Feio*.